



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.063

Recurso nº 82.198 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A.

Recorrido INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - (MS)

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - Provada a legalidade e a legitimidade de parcelas excluídas do lucro real da pessoa jurídica, insubsistente se torna a exigência do tributo sobre elas calculado e lançado através de revisão de declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de fevereiro de 1982

AMADOR GUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0108/000.491/79

RECURSO N.º: 82.198

ACÓRDÃO N.º: 101-73.063

RECORRENTE: CIMENTO ITAÚ DE CORUMBÁ S/A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO ITAÚ CORUMBÁ S/A., com sede em Corumbá-MS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 1a. Região Fiscal que, reformando integralmente a decisão do Sr. Inspetor da IRF em Corumbá, manteve o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1978.

O Crédito Tributário sob exame origina-se de revisão interna procedida na Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, na qual foi verificado que a interessada excluiu de seu lucro, sem amparo legal, a importância de 1.871.789,00, consignada no item 24 do quadro 21 da referida declaração, conforme descrito no demonstrativo de fls. 06.

Em sua impugnação de fls. 01/04 a interessada alega, em síntese, que a referida importância referia-se à parcela de Reserva de Exaustão de Recursos Minerais, no valor de Cr\$ 1.802.168,12, e à Reversão do saldo da Provisão do Imposto de Renda, no valor de Cr\$ 69.621,00 e que, relativamente à primeira parcela, a exclusão estava amparada pelos artigos 197 e 198 do RIR/75, e que a segunda parcela já fora tributada no exercício de 1977, ano-base de 1976, ocasião em que fora provisionado a importância de Cr\$ 12.340.000,00 para pagamento do imposto de renda devido no exercício.

Considerando em sua decisão, às fls. 13, que os artigos 197 e 198 do Dec. 76.186/75 amparavam legalmente a dedução da parcela de Cr\$ 1.802.168,12 e de que a parcela de Cr\$ 69.621,00 já estaria realmente tributada, a autoridade julgadora SINGULAR can celou o lançamento suplementar, sendo porém restaurado pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 1a. Região Fiscal, que assim se manifestou em sua decisão de fls. 07/08, ao ser examinado o recurso de ofício então interposto:

"Na forma do § 4º do art. 197 do RIR/75, a quota de exaustão de recursos minerais poderá ser realizada em exercícios subsequentes ao período inicial de 10 anos, desde que o limite global de 20% sobre a receita bruta auferida nos 10 primeiros anos não seja ultrapassado, computando-se nesse limite global (20%) as quotas de exaustão já deduzidas com base na legislação anterior (§ 7º do mesmo artigo).

No caso em tela, a empresa se diz amparada pelo permissivo acima citado; entretanto, não documenta a sua afirmativa com prova de que não tenha ultrapassado o total da exaustão admitida, isto é, 20% sobre a receita bruta auferida a partir do período base de 1970 (§ 8º combinado com o § 3º do artigo acima mencionado), computadas nesse limite as quotas deduzidas com base na legislação anterior. Com relação à reversão da parcela do imposto de renda provisionado a maior no exercício de 1977, também a empresa não faz prova de que tenha computado esse valor revertido (Cr\$ 69.621,00) na apuração do lucro real (contábil) do exercício de 1978.

Não foram anexadas ao processo, pelo contribuinte, provas de que a exaustão pleiteada está dentro do limite estabelecido em lei, e nem que o excesso da provisão do imposto de renda do exercício anterior tenha sido computado na apuração do lucro real (contábil) do exercício de 1978."

Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo recurso para este Colegiado, acompanhado das provas exigidas pela decisão recorrida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0108-000.491/79
ACÓRDÃO Nº 101-73.063

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

Como se observa da leitura do relatório, a causa do lançamento sob exame foi a falta de indicação na Declaração de Rendimentos do contribuinte sob quais fundamentos legais fora excluída de seu lucro no exercício de 1978 a parcela de Cr\$ 1.871.789,00.

Indicados satisfatoriamente os fundamentos e as razões da exclusão perante a autoridade lançadora, como exigido na peça vestibular, a interessada vê-se obrigada, presentemente ao pagamento do tributo sob a parcela, ao ser dado provimento ao recurso de ofício então interposto, agora sob a alegação de que não fizera prova de que a quota de exaustão não tivesse ultrapassado o equivalente a 20% de sua receita bruta desde o ano de 1970 e de que o excesso da provisão do imposto de renda do exercício anterior tenha sido computado na apuração do lucro real do exercício de 1978.

Independente de já ter comprovada a condição de beneficiária da dedução da quota de exaustão de recursos minerais, como previsto no art. 197 do Dec. 76.186/75, a interessada demonstra por menorizadamente, às fls. 23, o comportamento da constituição da reserva naquele ano, comprovando, também, sua base de cálculo, através dos documentos de fls. 37/58.

Sobre a apresentação de prova de que a quota de exaustão não tenha ultrapassado o total admitido, entendo ser irrelevante na apreciação da lide, em vista de não ter servido de fundamento à revisão.

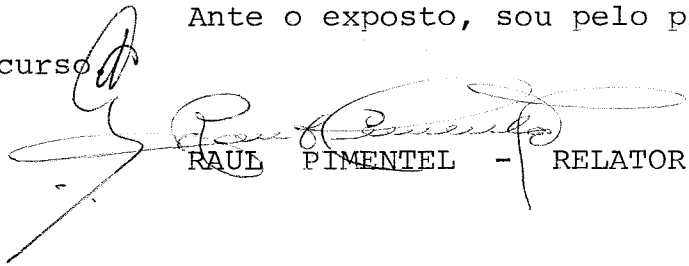
No que diz respeito a parcela correspondente a provisão para pagamento do imposto de renda, comprova a interessada através de mediante cópias de lançamentos em seu livro Diário, às fls. 35/36, haver procedido em 31.05.77 a reversão do excesso de provisão anteriormente constituída, no que implica, necessariamente, na sua inclusão para efeito de apuração do lucro real daquele período.

VIDE VERSO.



te recurso

Ante o exposto, sou pelo provimento do presen-



RAUL PIMENTEL - RELATOR